

# **ATIVISMO JUDICIAL EXERCIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO N° 22.610/2007 E A VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

## **JUDICIAL ACTIVISM EXERCISED BY THE ELECTORAL COURT SINCE RESOLUTION FROM TSE N° 22.610/2007 AND THE VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL PRECEPTS**

Martônio Mont'Alverne Barreto Lima

Bruno César Braga Araripe

### **RESUMO**

Apresenta-se o constitucionalismo contemporâneo focado no tema da valorização da atuação do Poder Judiciário em detrimento do Legislativo/Executivo, momento em que as questões atinentes à política são transferidas à resolução daquele em virtude do descrédito destes. Ao assumir uma postura ativa, o Judiciário se transforma em protagonista da efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, observa-se os órgãos judicantes, como é o caso da Justiça Eleitoral, legislando e ultrapassando os limites impostos pela Constituição e assim cometendo abusos de poder. Nesse contexto, apresenta-se a Resolução do TSE n° 22.610/2007, que criou a sanção, não prevista na Constituição, de perda do mandato eletivo ao político que cometeu infidelidade partidária. O presente trabalho propõe a analisar esse tema e propor críticas ao ativismo judicial, a partir do estudo desta resolução, fundamentando-se na violação a preceitos constitucionais.

**Palavras-Chave:** Ativismo Judicial. Justiça Eleitoral. Resolução TSE n° 22.610/2007.

### **ABSTRACT**

Constitutionalism contemporary features focused on the issue of valuation of judicial power actions at the expense of the Legislative / Executive, situations that the questions related to the politics are transferred to judicial resolution in discredit of the legislative / executive. Admitting a active attitude, the judiciary transforms itself in the leading figure of the assurance of the fundamental rights. Thereby, observes the courts, as is the case of the Electoral Court, legislating and crossing the limits imposed by the Constitution and committing power abuses. In this context there is the resolution from TSE n° 22.610/2007 TSE which created the sanction, predicted on the Constitution, of elective command loss for the politician who committed party infidelity. This paper propose to analysis from the theme and propose critics against the judicial activism from the study of this resolution, based on the violation of the constitutional precepts.

**Key-words:** Judicial activism. Electoral Justice. Resolution from TSE n° 22.610/2007

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece a tripartição dos poderes, incumbindo ao Legislativo a função primordial de editar normas que regerão as contingências sociais, no

âmbito de uma sociedade cada vez mais pluralista e complexa e no âmago de uma democracia representativa e liberal, como é a brasileira.

Contudo, verifica-se que quando o Poder Legislativo não desempenha de modo satisfatório a incumbência mínima que é a de legislar, ou mesmo quando se omite, busca-se outros caminhos na tentativa de tornar efetiva os direitos fundamentais disposto na Constituição Republicana. Exsurge, então, o Poder Judiciário, função estatal, guardadas às devidas proporções ao modelo desenvolvido por Montesquieu, incumbida a diversas atribuições, dentre elas a de realizar a pacificação social, através da resolução de casos concretos posto à apreciação dos órgãos jurisdicionais, tendo, por observância contínua, o que reza as normas legais, notadamente a Constituição republicana. Do caminho escolhido para solucionar um sentimento de inoperância do Legislativo, atribuindo a competência desta ao Judiciário, apresentam-se diversos questionamentos quanto a essa “nova” função atribuída ao órgão judicante, e uma das principais redundante na representatividade: estar-se-á dotando uma função estatal não sufragada pelo povo, mas legitimada pela Constituição, a dirimir questões atinentes ao universo da política, tendo, por consequência, a judicialização da política.

Ou seja, aquilo que não foi decidido ou criado pelos congressistas, legítimos representantes do povo, é transferido agora ao crivo do Judiciário. Assim é o que podemos perceber pela resolutividade de questões como a possibilidade de aborto de feto anencéfalo, de pesquisa com células-tronco embrionárias, da união homoafetiva, da greve dos servidores públicos utilizando-se por analogia o regulamento do movimento paredista do serviço civil, a tentativa de regulamentação do aviso prévio, a demarcação de terras indígenas na região conhecida como Raposa Serra do Sol, dentre outros. Observa-se que ao Poder Judiciário, e de modo especial, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, é garantida a possibilidade de instituir normas, de decidir sobre a política, e por que não dizer, de atuar no lugar do Parlamento, agindo sem a chancela direta do povo. Se se sobressair normas que não espelhem os verdadeiros anseios da sociedade, quem poderá afirmar que as mesmas são inconstitucionais ou ilegítimas, já que a Corte Constitucional não possui controle de si<sup>1</sup> – o seu controle decorre da própria Constituição, todavia são os membros do STF o autêntico intérprete desta, podendo, ao gosto dos mesmos, exercer a exegese que melhor refere as suas condutas, de modo a enquadrá-las no texto constitucional.

Transparece-se desse modo ser um caminho, pelo menos, perigoso esse escolhido para tornar efetivos os direitos fundamentais, uma vez que poderá está a malferir a tripartição dos poderes. Observa-se que o Poder Judiciário estará adentrando em seara funcional alheia.

Em tal contexto, apresentar-se-á no presente trabalho científico a Justiça Eleitoral, que, dentre outras funções estabelecidas no Código Eleitoral, possui o papel de organizar, executar e coordenar o processo de escolha dos candidatos, além de exercer função administrativa, consultiva e regulamentar. Ocorre que, atuando com verdadeiro ativismo judicial, a Justiça Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007, que simplesmente normatizou a sanção de perda do mandato eletivo ao político que incorreu em infidelidade partidária, cuja sanção não contava até então com previsão constitucional. Como será demonstrado, a Justiça Eleitoral agiu além de suas prerrogativas constitucionais, criando uma norma ao arripio da Constituição. Assim, o propósito deste trabalho é desenvolver uma argumentação contrária ao posicionamento atual do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral, perante esta conduta ativista, e utilizando uma modalidade de interpretação constitucional, será verificado que o TSE ofendeu as normas constitucionais.

## **1 ATIVISMO JUDICIAL**

Passando-se de um Estado liberal, onde se vivenciou uma menor intervenção estatal nas relações entre particulares e na economia, como também se registrou o acentuado respeito às leis, a proporcionar segurança jurídica aos indivíduos, e um Judiciário neutro e independente dos conflitos sociais e *“meramente garantista, simples mantenedor de uma ordem espontânea, que lhe é exterior, uma vez que não proveniente do Estado”*<sup>2 3</sup>, para um Estado social, no qual se observa uma inter-relação entre fatores econômicos e sociais e uma ascensão do Poder Judiciário, vindo a se consolidar, no Brasil, com a redemocratização consolidada com a CF/88, observou-se uma atenção especial destinada aos indivíduos, à cidadania, à paz, ideias a ser materializadas pelo Estado<sup>4</sup>. Nesse Estado social, a Constituição reclama pela busca por igualdade material dos cidadãos através da implementação dos direitos fundamentais, descrevendo-o de modo exaustivo no corpo da Lei Maior. Com efeito, possibilita-se que haja uma maior exigência à atuação do Legislativo e Executivo, no sentido de atender aos ditames impostos na Constituição. Caso isso não aconteça, procura-se guarida no Judiciário. Com efeito, é a situação vivenciada atualmente no País: um Judiciário ativo, bastante exigido e impulsionado a dar respostas à sociedade às contingências que as outras

funções estatais não conseguem lidar, a materializar aos direitos fundamentais ou dar-lhes a amplitude desejada<sup>5</sup>.

Sobre o papel do Judiciário atual como protagonista na concretização dos direitos fundamentais a partir da redemocratização no País, Vianna (1997, p. 11) doutrina que:

O aprofundamento do processo da transição, entretanto – em particular após a promulgação da Constituição de 1988, que redefiniu o papel republicano do Poder Judiciário -, e mais a progressiva identificação desse Poder como lugar de ampliação de direitos por parte de uma nova clientela até então distante dele, trouxeram esse “retardatário” para o primeiro plano da vida pública. [...] O protagonismo do Judiciário, assim, é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral – e não apenas brasileira – de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo.

Já Garapon (2001, p. 39) argumenta que:

A irrupção do ativismo jurídico só poderá ser compreendida se relacionada a um movimento profundo, do qual ele é apenas uma das manifestações. Não se trata de uma transferência de soberania para o juiz, mas sobretudo de uma transformação da democracia. A grande popularidade dos juízes está diretamente ligada ao fato de que foram confrontados com uma nova expectativa política, da qual se sagraram como heróis, e que encarnaram uma nova maneira de conceber a democracia. O que aconteceu, então, nesta última década? A origem desse movimento se encontra mais no investimento do direito no imaginário democrático do que no próprio direito. Ele converteu-se na nova linguagem com a qual se formulam as demandas políticas que, desiludidas com um Estado inativo, se voltam maciçamente para a justiça.

Através do ativismo judicial, aceita-se a ideia do poder criativo do julgador. Para solucionar o caso posto a sua apreciação, dando amplitude às normas constitucionais, aos valores públicos, ou mesmo torná-los efetivas, ou interpretar os diversos princípios e conceitos indeterminados encartados na legislação, o juiz inova, vai além do direito posto, adentrando a seara da política. É a teoria originalista, explicada por Leal (2011, p. 5-7), sob uma perspectiva norte-americana, que prega a reconstrução da intenção original dos legisladores, ou seja, é aquela que:

Quanto mais elementos extranormativos ou valores públicos, tais como elementos econômicos, institucionais, sociais e morais, o juiz utilizar para interpretar um preceito legal, maior será a criação judicial sobre a obra do legislador, de modo que menos se sujeitará referido intérprete ao princípio da supremacia do legislador (que, decorrente também da ideia de vontade geral, reza ser o legislador o principal órgão de produção normativa). [Nesse sistema] Os Tribunais, então, devem atuar como garantidores dos valores públicos, adaptando a eles o conteúdo normativo dos preceitos.

E não é só: uma vez existente a norma, possibilita-se ao julgador discutir se a mesma padece ou não do vício da inconstitucionalidade, exercendo-se aí jurisdição constitucional,

através do controle de constitucionalidade, seja na modalidade difusa ou concentrada<sup>6</sup>. Na visão de Garapon (2001, p. 39), “*a lei torna-se um produto semi-acabado que deve ser terminado pelo juiz*”. É uma competência a mais sendo atribuída aos juízes, pessoas não escolhidas pelo povo, e que, portanto, a legitimidade é discutível. Todo esse cenário redundando no que se chama de judicialização da política. Quer dizer, as matérias que deveriam ser enfrentadas no âmbito da política, isto é, no Congresso, são transferidas ao Judiciário. Em decorrência disso, surgem alguns questionamentos, dentre eles: será que estão os órgãos judicantes preparados para atuar nessa nova função e cientes das responsabilidades que decorrem desse protagonismo? E será que os argumentos consolidados pelas instâncias judiciárias correspondem ao ideal esperado pela sociedade? São os questionamentos que esse ativismo judicial vem a enfrentar.

Baseando-se em Ruy Barbosa, para quem “a atribuição de declarar inconstitucionais os atos da legislatura envolve, inevitavelmente, a Justiça Federal em questões. É, indubitavelmente, um poder, até certa altura, político, exercido sob as formas judiciais”, é possível aceitar que relação entre direito e política seja passível de sindicabilidade pelos órgãos jurisdicionais, exatamente para que se tenha claro o respeito às regras constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas. O problema é saber quais os limites, a extensão e profundidade de tal ocorrer, ou melhor, descobrir em que medida a ação judicial incisiva sobre atos e comportamentos públicos e privados não exorbita dos quadrantes delimitadores de sua competência e invade a autonomia e independência de outros poderes. (LEAL, 2011, p. 11)

Outrossim, há quem argumente como positivo tal postura ativista, como Barroso (*online*, p. 9), que acentua que o “*Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve do serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais*”. Por outro lado, há quem seja contrário. Nesse sentido, entende Lima (2006, p. 188) que:

Como a renovação concreta e democrática do poder constituinte não tem como emanar do Poder Judiciário, uma vez que não está ele no centro das tensões políticas concretas da sociedade, resta comprometida então a capacidade deste de solidificar a democracia quando impõe direções ao Legislativo e ao Executivo. [...] Em sociedades do capitalismo periférico [a exemplo do Brasil], a atuação do Judiciário neste sentido desarticula o poder social organizado, transferindo para o âmbito da administração situações que pertencem à esfera do político, de reatualização do papel do Estado e da democracia”.

Diante de tais considerações, pode-se então responder que o ativismo judicial se converte como um fenômeno de exacerbação do Judiciário sob o entendimento de procurar tornar efetivos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, o que poderá facilitar, a partir de então, que abusos sejam cometidos devidamente ao fato deste protagonista não assumir a responsabilidade causada pelo risco de adentrar em ambiente destinado à política, espaço ao qual não foi preparado a lidar ou que não foi inserido legitimamente pela vontade do povo.

## **2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES**

Como Órgão incumbido de comandar as eleições dos futuros representantes da sociedade, a CF/88 confiou à Justiça Eleitoral, integrando-a ao Poder Judiciário, como é verificando no seu artigo 92, V, o que significou que o controle do processo eleitoral fosse realizado através de um sistema jurisdicional.

Tal Órgão é composto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como órgão de última instância em material eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TER's), como instância intermediária, localizados nas capitais dos Estados-membros e Distrito Federal, pelas juntas eleitorais e pelos juízes de direito das comarcas que respondem como juízes eleitorais em primeira instância. Para fins desse trabalho científico, será procedida à análise apenas do TSE, devido ser o Órgão promulgador da Resolução nº 22.610/2007, objeto de estudo deste trabalho.

Com efeito, os membros do TSE, todos com a característica de ministros, são, em sua maioria, magistrados (três ministros do STF – artigo 119, I, *a* CF/88 – e dois do STJ – artigo 119, I, *b*, CF/88) e apenas dois operadores do direito que possuam notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e escolhidos pelo Presidente da República (artigo 119, II, CF/88), dotando assim de um caráter heterogêneo a composição deste Tribunal, onde seus membros exercerão mandato por 02 anos, com possibilidade de recondução por igual período. É que o se chama de princípio da temporariedade das funções do magistrado eleitoral, a evitar que o poder e o contato político tornem os seus membros parciais. (PINTO, 2008, p. 47).

Quanto à competência do TSE, a mesma encontra-se determinada no artigo 121 da CF/88 e delineada nos artigos 22 e 23 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, os quais dispõem que:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República; b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes; c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria; d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais; f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; h) os pedidos de desafamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966) j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996) II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 281. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei; III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos; IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais; V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento; VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei; VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede; XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25; XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo; XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência; XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria; XVII - publicar um boletim eleitoral; XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Desse extenso rol de competência estabelecido ao Tribunal Superior Eleitoral, pode-se concluir que este órgão possui não somente a função jurisdicional, mas também

administrativa, na medida em que pode se auto-organizar, elaborando regimento interno próprio; consultiva, respondendo através de pareceres as dúvidas sobre matérias em tese quando suscitadas por partidos políticos de âmbito nacional; e regulamentar, na medida em que expede instruções com o fito de facilitar a execução das normas e do processo eleitoral, é o exemplo da instrução sobre propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidaturas, etc.

Chamamos a atenção à função regulamentar do TSE. Sabe-se que em relação ao regulamento, a Constituição Republicana atribuiu privativamente ao Presidente da República a competência de promulga-lo – é o que prevê o artigo 84, IV da CF/88 – dando-o caráter de mero ato administrativo, e não legislativo, o que importa afirmar que servem apenas para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por estas.<sup>7</sup>

Não obstante o fato da Lei Maior somente destinar ao Chefe do Executivo o poder de promulgar regulamentos, o Código Eleitoral inovou e incluiu também o TSE tal poder. Quanto a isso, não houve nenhuma argüição de inconstitucionalidade, até porque se partiu do pressuposto que as instruções seriam simples atos de hierarquia infralegal, que não poderiam contrariar as Leis e muito menos inovar o direito, sob pena de adentrar no ambiente destinado ao Legislativo. Assim, tais regulamentos seriam apenas atos secundários, a complementar as Leis, como bem definido pelos administrativistas.

Contudo, apesar da definição sobre os atos regulamentares, a situação ora encontrada quando da publicação da Resolução do TSE nº 22.610/2007 estar a demonstrar o alargamento desta função, chegando a possuir o viés de lei, como se abordará no tópico a seguir.

### **3 RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 – ABORDAGEM HISTÓRICA E CRÍTICAS**

Para melhor compreensão da Resolução nº 22.610/2007, faz necessário uma abordagem inicial, ainda que de modo breve, dos motivos que desencadearam a sua edição pelo TSE. Assim é que se pode afirmar que o constituinte originário, ao tratar dos partidos políticos, e no âmbito de um processo de redemocratização vivenciado em 1987, estabeleceu no Ordenamento a possibilidade do pluripartidarismo e atribuiu aos partidos o poder de autonomamente definir sua própria estrutura interna, organização e funcionamento e escolher o regime de coligações eleitorais, sem vinculação entre candidaturas em âmbito nacional, estadual ou municipal, devendo o estatuto estabelecer normas sobre a fidelidade partidária. É

o que reza as normas inseridas no Capítulo V da CF/88. Ademais, tornou obrigatória a filiação partidária a qualquer cidadão que desejar se eleger a algum cargo eletivo (artigo 14, §3º, V da CF/88).

A escolha feita pelo legislador originário foi consciente da importância dos partidos políticos para a concretização da democracia representativa, conquanto os mesmos “*exprimem um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na medida em que o povo tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado*”<sup>8</sup>. Não é sem razão a promulgação da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, a qual, logo em artigo 1º dispõe que o partido político “*destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*”.

Para alcançar o fortalecimento dos partidos, salutar que a identidade política seja preservada, que o plano político, os princípios e a ideologia propagada sejam mantidas para além do período eleitoral. É daí que resulta a questão do candidato que obtém um mandato eletivo através de um partido político de baixa representação se manter filiado durante todo o mandato ao partido que o elegeu; os eleitores confiaram na ideia do partido, ou pelo menos se presume que assim o fizeram. Caso o político migre para outro partido, até então o anterior perderia a representação política, desfortalecendo-o, conseqüentemente. Tal prática, sob a ótica da CF/88, estaria a infringir um direito fundamental assegurado ao partido político, que é a questão da fidelidade partidária, como se observa na leitura da parte final do seu artigo 17, §1º.

Apesar desse direito assegurado aos partidos, a Constituição brasileira foi omissa no tocante em determinar quem seria o detentor do mandato: o partido político ou candidato? Em razão disso, o então Partido da Frente Liberal – PFL (atual Democratas – DEM) manejou uma Consulta ao TSE (Consulta nº 1398/DF), indagando ao referido órgão a quem pertenceria o mandato eletivo em caso de pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda. Eis que o Tribunal, por maioria de 6 votos a 1, entendeu que os mandatos obtidos nas eleições de sistema proporcional pertenceriam ao partido político, o que geraria, então, a perda do mandato a diversos políticos que haviam mudado de filiação à época, dando ampliação ao que dispunha a CF/88. E assim foi feito, sendo solicitada, pelos partidos políticos, à mesa da Câmara dos Deputados a declaração da vacância dos deputados de sua agremiação que se desfiliam após a eleição, motivo pelo qual

desencadeou a recusa por parte da consultoria jurídica da Câmara, com base no artigo 55 da CF/88.

Desta recusa, impetrou-se três Mandados de Segurança (MS n° 26.602, 26.603, 26.604) perante o STF, circunstância que, em 4 de outubro de 2007, esta Corte referendou a decisão proferida pelo TSE de que o mandato pertence ao partido, recaindo no suplente do partido a vaga surgida. Além disso, determinou que a perda de mandato por infidelidade partidária ocorreria mediante procedimento administrativo a ser apreciado pela justiça eleitoral e que o TSE editaria uma resolução disciplinando tal procedimento, fazendo-se elencar os motivos autorizativos para a desfiliação partidária sem que incorra em infidelidade.

Com a chancela do STF, o TSE editou a Resolução n° 22.610/2007<sup>9</sup>, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, desencadeando, a partir disso, alguns questionamentos quanto ao poder regulamentar do TSE. O motivo é simples: o TSE, legislando positivamente, editou uma norma que não possui força constitucional e que a mesma não encontra previsão na própria Constituição dispondo sobre a perda de mandato eletivo a político que incorrer em infidelidade partidária. Como se aceitar que um Poder diverso do Legislativo insira uma norma dentro da Constituição?

O TSE através da aludida Resolução invadiu competência do Poder Legislativo, atribuindo ao rol taxativo do artigo 55 da CF/88 a hipótese de perda de mandato eletivo decorrente de infidelidade partidária. Modificar, alterar, ampliar normas da Constituição, como é cediço, apenas através de emenda constitucional, a exigir a aprovação de 3/5 de cada casa legislativa. Entender de modo contrário estar-se-á permitindo que outras espécies normativas não originadas do Legislativo modifiquem o texto constitucional; assim seria o caso das sobreditas resoluções, dos decretos, das portarias, e porque não dizer das circulares expedidas por órgãos administrativos. O caminho percorrido viola diretamente o princípio da supremacia das normas constitucionais e da tripartição dos poderes.

Mas não é só, resulta da Resolução n° 22.610/2007 uma nova competência à Justiça: processar e julgar os processos de políticos que tenham sido infiéis com seus respectivos partidos; prazos e ritos são estabelecidos nesta resolução. Ora, o artigo 121 da CF/88 determina que apenas lei complementar disporá sobre competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais. E mais, o entendimento do TSE era o de que processo que intente questionar o mandato eletivo devido a práticas de abuso de poder econômico ou político só

poderia ser interposto perante a Justiça Eleitoral durante o período eleitoral, findando com a diplomação dos eleitos. Após esse período, discutir mandato eletivo ocorreria apenas perante Justiça Comum. Contudo, através desta Resolução, o mandato pode ser questionado em decorrência de infidelidade a qualquer tempo perante a Justiça Eleitoral. Pode-se então visualizar uma manifesta inconstitucionalidade desta Resolução que deveria apenas deter natureza um ato administrativo. Todavia, estabeleceu, por meio de um ato diverso de lei complementar, uma nova competência ao TSE para processar e julgar, violando o preceito normativo do art. 121 da CF/88.

E ainda, o TSE ao tratar dos aspectos procedimentais na mencionada Resolução não se baseou em nenhum rito já existente no direito processual eleitoral. Na realidade, criou um novo rito que conjuga o rito eleitoral da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura com o pedido de reconsideração admitido nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n° 9099/95). Pela leitura do artigo 22, I da CF/88, conclui-se que compete apenas à União legislar sobre direito processual. Como se observa, o TSE foi além do que determina a Carta Magna, infringindo-a, por conseguinte, ao dispor sobre normas de direito processual.

Ademais, pode-se sustentar que a comentada Resolução adentrou em assunto *interna corporis* dos partidos políticos, isso porque a CF/88, no artigo 17, §1° garantiu aos mesmos a prerrogativa de dispor sobre as formas de acometimento de fidelidade partidária em seus respectivos estatutos e os artigos 15, V e 23 da Lei n° 9.096/95 preceituaram que competiria às agremiações partidárias apurar, em sede de processo disciplinar e desde que observada a garantia da ampla defesa, os casos de infidelidade, possibilitando a aplicação de penalidades aos seus filiados infiéis. Sobre tal tema, aliás, era o entendimento firmado pelo TSE, consoante os precedentes jurisprudenciais a seguir:

Filiação partidária. Matéria interna corporis. Autonomia dos partidos políticos (art. 17, §1° da Constituição). Recurso a que se nega provimento. (TSE, Ac. n° 5, relator min. Diniz de Andrada, julgado em 21 de março de 96)  
Mandado de segurança. Partido Político. Expulsão de filiado. Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. As razões moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. Segurança denegada (TSE, Ac n° 2.821, relator min. Garcia Vieira, julgado em 15 de agosto de 2000) (BRASIL, TSE, 2012, *online*)

Contudo, a Resolução dispõe em seu parágrafo segundo do art. 1° a possibilidade da ação ser ajuizada perante a Justiça Eleitoral por qualquer pessoa que tenha interesse jurídico

ou pelo ministério público eleitoral (MPE). Ora, sendo o processamento dos casos de infidelidade partidária de competência interna das agremiações, é de pressupor que apenas estas possuem o interesse jurídico de interpor ações tratando de tal assunto. Assim, ao ampliar o rol de legitimados, a Resolução está diretamente afrontando o art. 17, §1º da CF/88, de sorte que retira dos partidos a autonomia de dispor sobre assunto *interna corporis*, de tratar internamente do procedimento disciplinar contra casos de infidelidade, e de decidir, politicamente, na observância de seus estatutos, quanto à plausibilidade de intentar ou não em juízo a perda do mandato eletivo ao político ex-filiado sem justa causa: em caso de omissão dos partidos, é que qualquer pessoa ou o próprio MPE se torna aptos a requererem em juízos.

Vale, ainda, afirmar que, ao utilizarmos os princípios de interpretação constitucional, sob a perspectiva da hermenêutica constitucional, observamos que a Corte Eleitoral e a Corte Constitucional, violaram o princípio da correção funcional. Para apresentar justificativa desta argumentação é preciso explicar inicialmente que a hermenêutica constitucional pode ser entendida como a ciência que tem por objetivo desenvolver métodos, princípios e técnicas científicas de exegese das constituições, resultando da mesma a criação de diversas modalidades de interpretação fixadoras de sentidos das normas da lei fundamental, objetivando solucionar problemas práticos e aproximando os casos concretos do disciplinamento das normas. Assim pode-se citar como métodos hermenêutico-concretizador, idealizada por Hans-Georg Gadamer, na qual busca suprir deficiências normativas, preenchendo se necessário for, lacuna constitucionais; o método científico-espiritual, formulado por Rudolf Smend, em que as constituições devem ser interpretadas de modo elástico e flexível, para acompanharem o dinamismo do Estado, e o método normativo-estruturante, lançado por Friedrich Muller, cujo objetivo é que o intérprete constitucional não separe o programa normativo, inserido nas constituições, da realidade social (BULOS, 2010, p. 131).

Além disso, há princípios a ajudarem o intérprete a compreender a mensagem inserida na constituição, e um deles é o princípio da correção funcional, o qual, segundo Coelho (2010, p. 176):

[...]Tem por finalidade orientar os intérpretes da Constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes, cuja observância é consubstancial à própria idéia de Estado de Direito.

Por esta ótica, pode-se verificar que a interpretação constitucional dada pelo STF a possibilitar a criação normativa do TSE encontra em desacordo com o texto constitucional, na medida em que atribuiu novas funções à Justiça Eleitoral, vindo, em consequência, usurpar competências do Legislativo e da União, violando a separação dos poderes e assim perturbando o esquema organizatório-funcional estabelecido na Constituição.

Por fim, e não menos importante, é necessário destacar que o art. 5º, II da Constituição Federal é bastante claro ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, lei esta sendo compreendida como um ato normativo editado e aprovado pelo Parlamento. Como é possível observar, traduz-se em um direito atribuído a qualquer cidadão. A partir disso, a Constituição consolida a existência do princípio da legalidade, juntamente com o da igualdade de todos perante a lei<sup>10</sup>. Ordenar de modo contrário estará, em princípio, ofendendo a Constituição. E não é só, partindo-se do pressuposto de que os enunciados constitucionais dispostos no artigo quinto são caracterizados como direitos fundamentais, na medida em que estão protegidos pelo inciso IV do §4º do art. 60, constata-se que uma obrigação dada a um cidadão cujo teor não encontra escopo legal, ofenderá tais direitos fundamentais.

Nesse sentido, volvendo-se ao objeto em análise deste trabalho científico, como se exigir que alguém faça ou deixe de fazer uma coisa em virtude de uma Resolução emanada do Tribunal Superior Eleitoral, na qual não é lei, e nem poderá ser tida como? Eis o problema, que, aliás, ganha proporção ainda maior na medida em que tal Resolução se estende aos Órgãos do Poder Judiciário e a todas as esferas da administração pública, ocasionando que o cidadão faça e deixe de pautar suas condutas não em virtude de lei aprovada pelos congressistas, mas em virtude de decisão judicial.

É de se observar então que, em prol do ativismo judicial, estar-se a admitir a relativização da norma constitucional do art. 5º, II, ou seja, do princípio da legalidade, ofendendo os direitos fundamentais, em favor da resolução, que em seu âmago guarda uma inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista que não obedeceu a um processo legislativo.

## **CONCLUSÃO**

O constitucionalismo contemporâneo, positivando-se nos textos constitucionais direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, a cidadania, ao meio ambiente,

respeito às minorias, dentre outros, no âmbito de nações re-democratizadas admitiu uma concepção de que o Estado assumiria o compromisso de constantemente tornar efetivas tais preceitos. Como afirma Vianna (1999, p. 40) “*a vontade geral se encontraria, portanto, hipostasiada na Constituição, com o que a sua concretização reclamaria a intervenção da comunidade, institucionalizada na qualidade de intérprete do texto constitucional*”. Alcançar essa vontade geral implica em um Estado atuante, intervencionista, e a materialização desses preceitos se dariam ao longo dos anos. Nesse contexto, apresenta-se o Poder Legislativo como incumbido de tal tarefa haja vista ser o representante político da sociedade.

Todavia, a tarefa exercida pelo Parlamento, de modo especial o brasileiro, tem demonstrado não ser satisfatória aos reclamos da sociedade, cada vez mais complexa, além de continuarem sem efetividade diversos preceitos constitucionais, importando-se assim em um sentimento de descrédito do Congresso. Daí porque se buscou alento no Judiciário, sobretudo impulsionado pela imprensa brasileira (segundo comenta Lima (2006, p. 2) “*um dos mais evidentes mecanismos a empurrar o Judiciário para o ativismo é a imprensa brasileira*”).

Embora se afigure um caminho fácil e que, em princípio, demonstre ser aquilo que proporcione resultados de forma mais célere e seguro, corre-se um grave risco ao judicializar a política ao creditar ao Judiciário uma postura de ativista, tendo que adentrar ao universo da política e exercendo práticas notadamente legiferantes e, por que não dizer, inovadoras, usurpando a competência do Legislativo.

Isto se confirma a partir da análise dos preceitos consolidados pelos Tribunais Superiores que tem força vinculante perante o Executivo e o Judiciário. E um deles está relacionado à tentativa buscada pelo STF e pelo TSE de fortalecer os partidos políticos contra os políticos que são infiéis com os quais conseguiram se eleger. Editou-se uma resolução com status constitucional, disciplinando o rito de perca de mandato de eletivo, atribuindo-se nova competência à Justiça Eleitoral e interferindo em assunto *interna corporis* dos partidos políticos. Como abordado, essa tentativa não pareceu ser a melhor opção para fortalecer as agremiações partidárias. A própria Constituição Federal restou malferida em diversos preceitos, além do que se evidenciou uma inovação praticada pela Justiça Eleitoral, na medida em que estabeleceu no artigo 55 da CF/88 mais uma circunstância a desencadear uma sanção de perca de mandato. Uma vez exacerbado de sua competência, o TSE ocasionou perturbação ao esquema organizatório-funcional estabelecidos às Instituições brasileiras pela CF/88.

Em diversos aspectos, portanto, mostra-se a Resolução nº 22.610/2007 eivada de vícios e contrário aos ditames da Constituição. Releva igualmente um ato abusivo da Corte Eleitoral em adentrar em seara destinada ao Parlamento, comprometendo a separação a dos poderes. Tal fato não demonstra surpresa quando parte-se do pretexto de compreender que o Judiciário não se preparou para atuar como protagonista da efetivação dos direitos fundamentais. E nem é para está, pois não foram legitimados pelo povo para tanto.

Conclui-se, portanto, que apesar dos avanços conquistados por uma efetiva democracia e valorização do homem, o caminho atribuído ao Judiciário tem apresentado ser negativo aos anseios da sociedade. Em verdade, impunha-se que seja a verdadeira discussão trabalhada no âmbito do Parlamento, como meio de alcançar a soberania nacional. Partir para o ativismo judicial sob o escopo de um descrédito do legislativo não parece ser a melhor solução; ao invés disso, seria preferível que a resolução desse dilema de desmoralização seja feito de outra forma, qual seja: através do voto, da consciente escolha dos representantes políticos, permitindo-se deixar ao alcance do Judiciário a apreciação dos casos concretos postos a sua apreciação, o que em relação a isso já se encontra assoberbado.

Por fim, não é demais lembrar as palavras de Rousseau (1981, p. 96):

“O poder legislativo é o coração do Estado, o poder executivo é o cérebro, que dá o movimento a todas as partes. O cérebro pode cair em paralisia e o indivíduo prosseguir vivendo. Um homem fica imbecil e vive, mas assim que o coração cessar suas funções, o animal está morto. Não é pela lei que o Estado subsiste, mas pelo poder legislativo

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

BRASIL. Constituição do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. As responsabilidades políticas do ativismo judicial: aspectos teórico-práticos da experiência norte-americana e Brasileira. *in*: LEAL, Rogério Gesta; LEAL, Mônica Clarissa Henning. *Ativismo Judicial e déficits democráticos: algumas experiências latino-americanas e européias*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Judiciário versus executivo/legislativo: o dilema de efetivação dos direitos fundamentais numa democracia. *Pensar – revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, v. 11, p. 186, 2007.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante e Constituição Dirigente: Uma questão de soberania. *in*: *Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição*. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZAROBBA, Orides (orgs.) São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARAPON, Antonie. Maria Luiza de Carvalho (trad.). *O juiz e a democracia. O guardião das promessas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. trad.: Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. Hemus: São Paulo, 1981.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 22.610/2007. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade\\_partidaria/res22610.pdf](http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2012.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

\_\_\_\_\_. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento de José de Albuquerque Rocha (in: *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 70), de que o “Judiciário não está sujeito ao controle de qualquer poder, pois as técnicas de defesa dos direitos fundamentais contra atos abusivos do Judiciário são internos, configurando o chamado controle interno ou auto-controle [...]. Com efeito, se a Constituição é quem cria e organiza o Estado, estabelecendo seus Poderes e demarcando-lhes as respectivas competências, quem interpreta a Constituição em última instância e com caráter obrigatório para todos, controla a própria Constituição e, por extensão, o Estado e seu Poderes, ao menos quanto ao aspecto jurídico-formal.

<sup>2</sup> ROCHA, José de Albuquerque rocha, ob. cit. , p. 128

<sup>3</sup> Para Barroso (*on-line*, p. 7), nessa época havia nessa época uma *auto-contenção judicial*, ou seja, o Poder Judiciário evitava de aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, procuravam não interferir nas definições das políticas públicas e utilizavam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

<sup>4</sup> Por conta dessa redemocratização, sustenta BARROSO (*on-line*, p. 3) que “reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direito amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais.”

<sup>5</sup> Não apenas se referindo ao Brasil, mas sim um contexto global, Garapon (2001, p. 48) ressalta que o “juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia-a-dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do políticos aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto.

<sup>6</sup> Nas palavras de Leal (2011, p. 4), essa experiência do controle de constitucionalidade demonstra que a “dicção jurisdicional, ao abolir do sistema normativo dispositivos legais que se afigurem inconstitucionais, não só impõe medidas corretivas das decisões do Parlamento, mas também outorga parâmetros indicativos do que se pode chamar *constitutional right legislative will*, ou seja, a vontade do legislador conformada à Constituição

<sup>7</sup> É o entendimento do conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles (in *Direito administrativo brasileiro*, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 129), para quem o poder regulamentar é definido como “a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei”.

<sup>8</sup> Trecho extraído da ementa do processo de Mandado de Segurança 226003/2007, impetrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 4 de outubro de 2007, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2403840&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

<sup>9</sup> O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

---

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

(Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro. Brasília, 25 de outubro de 2007). TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Resolução n° 22.610/2007. Disponível em:  
[http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade\\_partidaria/res22610.pdf](http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2012.

<sup>10</sup> Sobre a Constituição Federal de 1988 ter como pilares o princípio da legalidade e da igualdade, especialmente destacado no início do art. 5º, Lima (2008, p. 283) nos ensina que: O inciso II do 5º da Constituição consolida uma das unânimes conquistas do constitucionalismo liberal democrático, qual seja, o princípio da legalidade que consiste na determinação de que de ninguém será exigida conduta não prevista em lei. Referido princípio é antecedido somente pelo elemento fundante do conteúdo da democracia na modernidade: a igualdade de todos perante a lei, com ênfase à inequívoca condição de igualdade entre homem e mulher. Esta ordem de princípios constitucionais não me parece aleatória, porém como produto da “razão da história”. Os outros princípios constitucionais a precederem àquele da legalidade ratificam-no. É que a objetiva definição constitucional de que o estado brasileiro é uma república democrática não deixa espaço para incertezas: somente se pode pensar uma república democrática numa ambiência de igualdade e legalidade democráticas.